

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor Regional do Instituto Estadual de Florestas e Biodiversidade de Minas Gerais

Ref.: Auto de Infração AI 44629/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO

17000002755/17

Abertura: 09/08/2017 08:07:01
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: ZILÁ ADJUTO CARNEIRO DE MENDONÇA
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 44629/2016

ZILÁ ADJUTO CARNEIRO DE MENDONÇA, brasileira, empreendedora, portadora de CPF 855.537.276-34, residente e domiciliada na Rua Lauro Guimarães, 39, Centro, Município de Paracatu/MG, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Auto de Infração nº 44629/2016, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 27 de junho de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 44629/2016, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 78.420,44 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), em face do empreendimento Fazenda Conceição, localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade da requerente, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade prevista no artigo 86, anexo III, **código 322, Alínea A (descrito no auto dessa forma)**, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, qual seja, SUPRAM do Noroeste de Minas Gerais, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Reitera-se, como na defesa administrativa, que a aplicação da multa por parte do agente atuante não pode prosperar e deve ser declarada nula visto que a mesma não atende aos pressupostos mínimos de adequação para serem aceitos, já que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, não respeitando, também, o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que, ao caracterizar o embasamento legal, inclui ALÍNEA na tipificação, tornando-a uma infração inexistente, por vício formal, fato este que não respeita o Artigo 31, inciso II do Decreto 44.844/08. Senão vejamos:

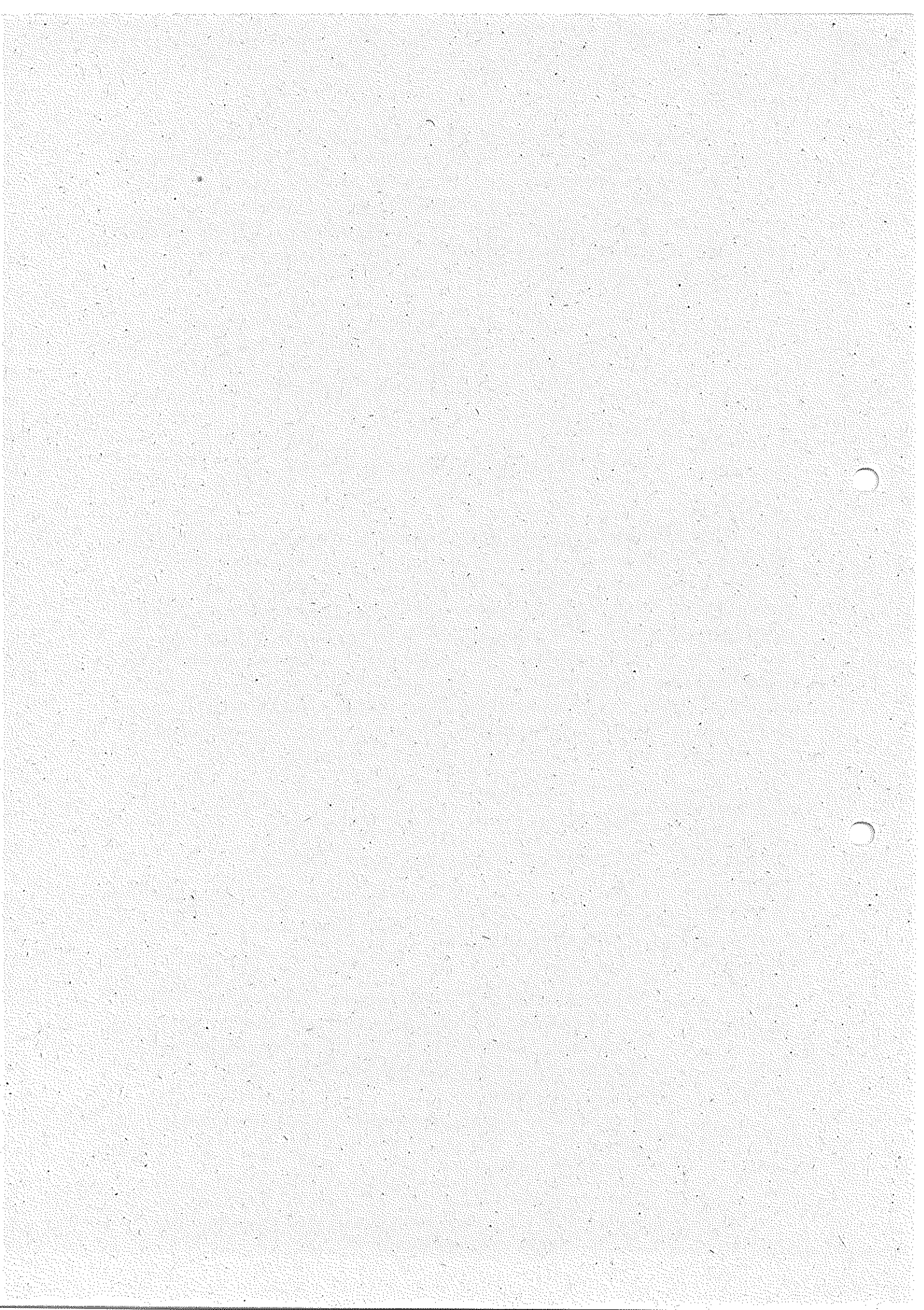
Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

II - fato constitutivo da infração; (grifo nosso)

É MISTER que se esclareça ao órgão ambiental que no auto há sim vício na sua confecção, afinal, o agente coloca no código 322 um elemento que o mesmo não tem, qual seja, a alínea A, conforme item 8 (embasamento legal), não observando o fato constitutivo da infração, ferindo frontalmente os princípios normativos de articulação das leis (Lei Complementar 95/98) e, ainda e especialmente, o princípio da fundamentação. No parecer único que expressa que não houve erro formal, o órgão ambiental diz que há "ALÍNEA no código, o que é uma inverdade, pois alíneas são especificadas com "letras minúsculas" e em campo específico para isso, e, in casu, as letras A e B (maiúsculas) estão no campo valorativo (valor da multa) o que, por si só, já bastaria para fulminar o fundamento do órgão ambiental em dizer que os mesmos são alíneas, simplesmente, sem fundamentar. Vejamos detalhadamente:

Código da infração	322
Descrição da Infração (grifo nosso)	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por hectare ou fração
Penalidades	- multa simples
Valor da multa	<u>A - De R\$ 582,30 a R\$ 1.746,94 por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 873,47 a R\$ 2.620,43 por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno. (NÃO HÁ ALÍNEAS)</u>
Outras Cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental;



	<ul style="list-style-type: none"> - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

O agente autuante, no Auto de Infração, fundamenta a infração, qual seja, o Artigo 86, Anexo III, Código 322, **Alínea A** do Decreto 44.844/2008, de forma errada, porque torna inexistente tal tipo incriminador na legislação, uma vez que a indicação de ALÍNEA inexistente no tipo incriminador torna permissivo cancelar o auto de infração e/ou descaracterizá-lo por vício insanável na sua lavratura.

Por isso, reitera-se o argumento supra e exige-se o cumprimento do Decreto 44844/2008 quanto a descaracterização da lavratura em tela, pois, ao fazer o embasamento legal do Auto de Infração, o agente autuante e o órgão ambiental ferem, patentemente, o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme já dito e comprovado acima, além de desrespeitar a legislação, utilizando um tipo que não descreveria o fato que supostamente foi infringido, colocando de forma equivocada o Artigo 86, Anexo III, Código 322, "com ALÍNEA" (sic), do Decreto **44.844/08**, o que **contraria prontamente não só o Decreto regulamentar mas também e principalmente a Lei Complementar 95/98, que dispões quanto à articulação e redação das leis. Senão vejamos:**

(Lei Complementar 95/98) - Da Articulação e da Redação das Leis

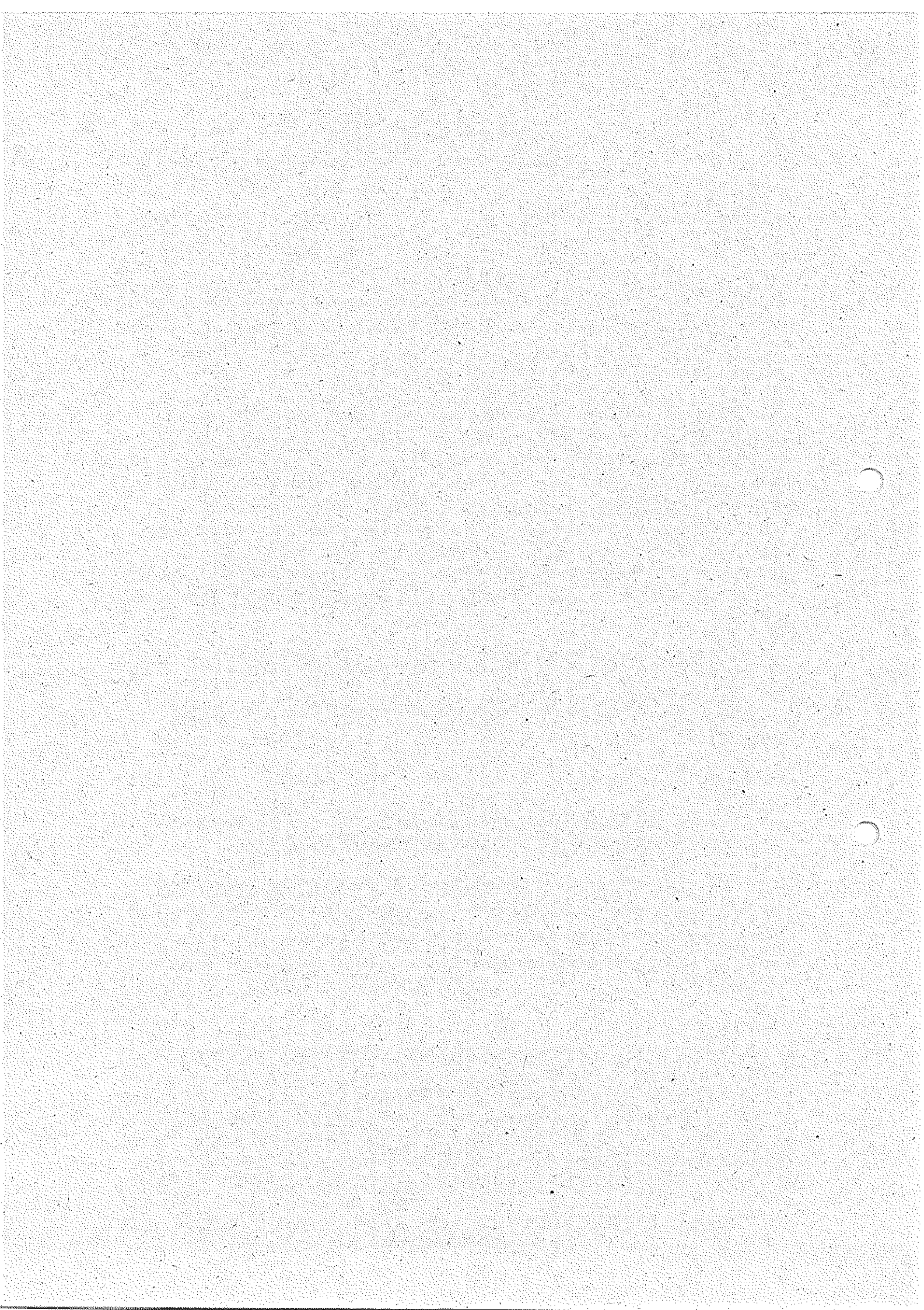
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Assim, **conforme bem corroborado acima, o auto de infração em tela deve ser cancelado formalmente**, pois não observa, ao descrever um tipo inexistente de infração, os princípios normativos de articulação das leis (frie-se, Lei Complementar 95/98) além de, também, não estar preenchendo o requisito do Artigo 31, inciso III do Decreto 44.844/08.

Outrossim, não bastassem tais erros acima mencionados, tal lavratura não preenche o requisito especificado no item IV do Artigo 31, do Decreto 44.844/08, conforme se pode constatar abaixo, pois não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, ou seja também não observa outra das obrigações que lhe são impostas pela lei, afinal, conforme já demonstrado na defesa, **há matrícula com reserva averbada, há imagem de satélite também especificando e caracterizando a mesma e, em anexo, junta Laudo Técnico efetuado por profissional habilitado e com ART referente a vistoria e ao estudo feito pelo mesmo,**



demonstrando, sobejamente, a regularidade e a preservação da Reserva Legal do empreendimento, o que obriga a caracterização da atenuante do artigo 68 do Decreto 44844/2008 e, inclusive, tal caracterização permite ao autuado uma redução do valor da multa de 30%, conforme artigo 68, "P", do mesmo decreto. **Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada.** Vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento (grifo nosso).


Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

- 1 – seja declarada nula a notificação efetuada com vício e conseqüentemente a decisão administrativa referente a defesa administrativa;
- 2 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. **44629/2016**, devendo a autuada ser eximida da penalidade aplicada;
- 3 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração **44629/2016**, que seja aplicada as atenuantes do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 30%, conforme corroborado acima.
- 4 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 08 de agosto de 2017.



Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

